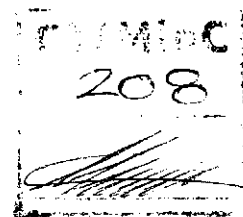




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA



PARECER Nº 026/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)

PROCESSO: 01400.023789/2014-31

INTERESSADOS: SAV/MinC e Município de Novo Hamburgo

ASSUNTO: Convênio n. 806432/2014

I. Convênio. II. Prorrogação de prazo. III.
Parecer favorável, com recomendações.

1. Por meio do Despacho de fl. 206, a Secretaria do Audiovisual - SAV/MinC solicita a esta Consultoria Jurídica manifestação sobre minuta de termo aditivo (fl. 204-205) que visa à prorrogação de vigência do Convênio em epígrafe (fls. 138-155).
2. O Convênio foi celebrado em 21/08/2014, com prazo de vigência previsto em doze meses, tendo sido prorrogado 'de ofício' até 19/01/2016 (fl. 170). Ressalto que não localizei nos autos a cópia das publicação do extrato da prorrogação *de ofício* no Diário Oficial da União, o que deve ser providenciado.
3. Por meio do ofício de fl. 193, instruído com o documento de fls. 194-202, a convenente solicitou prorrogação do prazo de vigência do instrumento até 19/02/2017, pelas razões expostas no referido expediente.
4. Em sua Nota Técnica de fl. 203, a COAEP/SAV/MinC manifesta-se favorável à prorrogação do convênio pelo prazo solicitado.
5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
6. A análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 (no que aplicável), o Decreto n. 6170/2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.
7. O Convenente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio por meio do expediente acima referido. Portanto, **foi intempestiva a solicitação**, de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no convênio. No entanto, **considerando que o convênio ainda está vigente, a prorrogação do instrumento é possível, em tese, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência** (não é possível a prorrogação de instrumento expirado).
8. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.
9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta de alteração, observo que esta foi aceita pela área técnica responsável, e que a prorrogação não acarreta lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Assim, observo que foram juntados aos autos documentos referentes à execução do objeto do Convênio até o momento, extratos bancários e manifestação técnica sobre tais documentos, atestando o interesse público residente na prorrogação do prazo de vigência do instrumento.

11. Tendo em vista a alteração do prazo de vigência do instrumento, deve ser apresentado pelo conveniente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente. O novo plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com o novo prazo previsto no termo aditivo.

12. Considerando o princípio da eficiência, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005- TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, recomendo que a área técnica leve esta questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenientes.

13. Vale lembrar, ainda, que o art. 13 da Portaria/MinC nº 33, de 17 de abril de 2014 (alterado pela Portaria/MinC n. 79/2015) permite apenas duas prorrogações por meio de Termo Aditivo (ou seja, o convênio somente poderá ser prorrogado por termo aditivo mais uma vez).

14. Por fim, quanto à regularidade do Conveniente, observo que é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 (constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do art. 25 da LRF (LC n. 101/2000).

15. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

Isto posto, conforme permite a Portaria n. 2, de 29/04/2011, desta Consultoria Jurídica, solicito o encaminhamento dos autos à Sav/MinC, para as providências cabíveis.

Brasília, 7 de janeiro de 2016.


DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública